



Número: **0064094-22.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVSON FELIX DE SIQUEIRA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72316 603	10/12/2020 13:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
72598 296	16/12/2020 09:41	<a href="#">Habilitação de advogada</a>	Certidão
72598 301	16/12/2020 09:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
72922 752	22/12/2020 15:37	<a href="#">Petição</a>	Petição
72922 757	22/12/2020 15:37	<a href="#">2768764_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
72922 759	22/12/2020 15:37	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
72922 762	22/12/2020 15:37	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73129 497	04/01/2021 13:27	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
73129 498	04/01/2021 13:27	<a href="#">64094-22.2020 TOKIO MARINE 34A</a>	Aviso de recebimento (AR)



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0064094-22.2020.8.17.2001**

AUTOR: IVSON FELIX DE SIQUEIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

IVSON FÉLIX DE SIQUEIRA, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, igualmente qualificada.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 24/07/2018, que resultou em debilidade permanente do cotovelo direito, em razão de fratura exposta da ulna direita (olécrano direito).

Aponta que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75, contudo entende fazer jus a complemento indenizatório no valor de R\$ 8.606,25.

Contestação ofertada pela ré no Id nº 71895008, na qual suscita: (i) descabimento de pleito indenizatório de lesão pré-existente já indenizada, (ii) a ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão, quais sejam, laudo de exame de corpo de delito – IML e Boletim de Ocorrência válido e (iii) a quitação do pagamento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela autora, conforme previsão legal.

Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 71329494).

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o que havia de importante para relatar. Decido.**

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento.

De início, rejeito a alegação de que a presente demanda trata de renovação de pleito indenizatório de lesão preexistente, já adimplida na seara administrativa, por ocasião de acidente automobilístico ocorrido anteriormente, em 23/09/2017. Explico. A indenização perseguida nos presentes autos refere-se ao sinistro ocorrido em



24/07/2018, do qual resultou nova lesão do autor no mesmo membro atingido no acidente anterior, qual seja, o cotovelo direito. Conforme documento acostado pela própria ré (Id 71895012 – pag.15), no acidente do dia 23/09/2017, o autor sofreu fratura proximal do rádio direito, além de fratura no pé esquerdo. Já o acidente em questão, ocorrido em 24/07/2018, resultou em fratura exposta do olécrano direito (saliência óssea que forma a ponta do cotovelo), consoante diversos documentos acostados aos autos, entre estes os de Ids. 69252097- pag.16 e 71895010- pag. 37, tendo o autor, inclusive, nesta última ocasião, se submetido a tratamento cirúrgico. Assim, em que pese as lesões decorrentes dos dois acidentes terem atingido o cotovelo direito do demandante, tratam-se de sinistros distintos que causaram lesões distintas, ainda que no mesmo membro, devendo-se, portanto, considerar cada uma de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma, não havendo, por conseguinte, que se falar em lesão preexistente ou mesmo na soma dos valores indenizados por acidentes anteriores.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados dos Tribunais Pátrios:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SEGURO DPVAT. LESÃO PREEEXISTENTE. ACIDENTES DISTINTOS QUE NÃO IMPEDE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.**

ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embargante que aponta a existência de contradição no v. acórdão que determinou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização de seguro DPVAT, quando a vítima já havia sido indenizada por sinistro anterior, que reconheceu lesão permanente no mesmo membro ora apurado; 2. Não há óbice ao pagamento de indenização em virtude de novo sinistro, quando comprovados a distinção dos acidentes e das lesões, ainda que atinjam o mesmo membro;

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos puramente integrativos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 28 de julho de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

(TJ-CE - EMBDECCV: 00079801920178060047 CE 0007980-19.2017.8.06.0047, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 28/07/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: **29/07/2020**)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE LESÕES PREEXISTENTES. INOCORRÊNCIA. ACIDENTES DISTINTOS COM LESÕES DISTINTAS. DEVER DE INDENIZAR.** 1) Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada parcialmente procedente na origem.Com efeito, constato que ambos os sinistros geraram lesões no membro esquerdo da parte autora, porém, em regiões distintas. Portanto, contrariamente ao alegado pela seguradora, inviável o pretendido reconhecimento da lesão preexistente. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais



previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes jurisprudenciais. Correto o cálculo da indenização securitária lançado na sentença uma vez que de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta a matéria, bem como a tabela de graduação dos danos. Assim impõe-se o desprovimento do recurso. APELAÇÃO DESPROVIDA

(TJ-RS - AC: 70082416199 RS, Relator: Níhton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

Rechaço, ainda, a questão referente à ausência do laudo do IML e de Boletim de Ocorrência válido, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Do mesmo modo não se credencia o argumento de que já fora realizado o pagamento administrativo, uma vez que a quitação outorgada na esfera administrativa não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL.** PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido.** 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia.**3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida.**

(Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

**APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO**



**DESPROVIDO.** Antes do advento da Medida Provisória 340/2006 - posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 - os demais herdeiros legais somente percebiam indenização do Seguro DPVAT na falta do cônjuge sobrevivente; - **Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso;** A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir; No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento.

(Apelação 300277-70000286-92.2008.8.17.0310, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013).

Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida.

Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico ocorrido em 24/07/2018, requerendo o pagamento de complemento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 8.606,25.

Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou **lesão no cotovelo direito de gradação intensa**. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 25% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser intensa a gradação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 2.531,25, equivalente ao percentual de 75% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos cotovelos.

Tendo em vista que a parte ré pagou a quantia de R\$ 843,75 na seara administrativa, conforme documento de Id nº 69252090, é devida a diferença de R\$



1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (Súmula 426, STJ), tudo até o efetivo pagamento.

**Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 1.687,50), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 6.918,75), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas.

Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias.**

Transcorrido o prazo sem o pagamento:

I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas.

II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019<sup>[1]</sup>, do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019).

**Intime-se ainda a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial.**

Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o



acrédito das devidas correções.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 10 de dezembro de 2020.

**Virgínia Gondim Dantas**

**Juíza de Direito**

---

[1] Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

- I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0064094-22.2020.8.17.2001  
AUTOR: IVSON FELIX DE SIQUEIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO INCLUSÃO ADVOGADA**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à inclusão da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D** da parte RÉ.

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

**CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA - 16/12/2020 09:41:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121609414393400000071170819>  
Número do documento: 20121609414393400000071170819

Num. 72598296 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0064094-22.2020.8.17.2001

AUTOR: IVSON FELIX DE SIQUEIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72316603, conforme segue transcrita abaixo:

"*SENTENÇA Vistos etc. IVSON FÉLIX DE SIQUEIRA, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, igualmente qualificada. Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 24/07/2018, que resultou em debilidade permanente do cotovelo direito, em razão de fratura exposta da ulna direita (olécrano direito). Aponta que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75, contudo entende fazer jus a complemento indenizatório no valor de R\$ 8.606,25. Contestação ofertada pela ré no Id nº 71895008, na qual suscita: (i) descabimento de pleito indenizatório de lesão pré-existente já indenizada, (ii) a ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão, quais sejam, laudo de exame de corpo de delito – IML e Boletim de Ocorrência válido e (iii) a quitação do pagamento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela autora, conforme previsão legal. Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 71329494). Após, vieram-me os autos conclusos. É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento. De início, rejeito a alegação de que a presente demanda trata de renovação de pleito indenizatório de lesão preexistente, já adimplida na seara administrativa, por ocasião de acidente automobilístico ocorrido anteriormente, em 23/09/2017. Explico. A indenização perseguida nos presentes autos refere-se ao sinistro ocorrido em 24/07/2018, do qual resultou nova lesão do autor no mesmo membro atingido no acidente anterior, qual seja, o cotovelo direito. Conforme documento acostado pela própria ré (Id 71895012 – pag.15), no acidente do dia 23/09/2017, o autor sofreu fratura proximal do rádio direito, além de fratura no pé esquerdo. Já o acidente em questão, ocorrido em 24/07/2018, resultou em fratura exposta do olécrano direito (saliência óssea que forma a ponta do cotovelo), consoante diversos documentos acostados aos autos, entre estes os de Ids. 69252097-pag.16 e 71895010- pag. 37, tendo o autor, inclusive, nesta última ocasião, se submetido a tratamento cirúrgico. Assim, em que pese as lesões decorrentes dos dois acidentes terem atingido o cotovelo direito do demandante, tratam-se de sinistros distintos que causaram lesões distintas, ainda que no mesmo membro, devendo-se, portanto, considerar cada uma de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma, não havendo, por conseguinte, que se falar em lesão preexistente ou mesmo na soma dos valores indenizados por acidentes anteriores. Nesse sentido, colaciono recentes julgados dos Tribunais Pátrios: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SEGURO DPVAT. LESÃO PREEEXISTENTE. ACIDENTES DISTINTOS QUE NÃO IMPEDE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embargante que aponta a existência de contradição no v. acórdão que determinou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização de seguro DPVAT, quando a vítima já havia sido indenizada por sinistro anterior, que reconheceu lesão permanente no mesmo membro ora apurado; 2. Não há óbice ao pagamento de indenização em virtude de novo sinistro, quando comprovados a distinção dos acidentes e das lesões, ainda que atinjam o mesmo membro; 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos puramente integrativos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do*



Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 28 de julho de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (TJ-CE - EMBDECCV: 00079801920178060047 CE 0007980-19.2017.8.06.0047, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 28/07/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2020) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE LESÕES PREEXISTENTES. INOCORRÊNCIA. ACIDENTES DISTINTOS COM LESÕES DISTINTAS. DEVER DE INDENIZAR. 1) Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada parcialmente procedente na origem. Com efeito, constato que ambos os sinistros geraram lesões no membro esquerdo da parte autora, porém, em regiões distintas. Portanto, contrariamente ao alegado pela seguradora, inviável o pretendido reconhecimento da lesão preeexistente. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes jurisprudenciais. Correto o cálculo da indenização securitária lançado na sentença uma vez que de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta a matéria, bem como a tabela de graduação dos danos. Assim impõe-se o desprovimento do recurso. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70082416199 RS, Relator: Níton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019) Rechaço, ainda, a questão referente à ausência do laudo do IML e de Boletim de Ocorrência válido, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Do mesmo modo não se credencia o argumento de que já fora realizado o pagamento administrativo, uma vez que a quitação outorgada na esfera administrativa não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação. Nesse sentido, é assente a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido. 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia. 3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida. (Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. Antes do advento da Medida Provisória 340/2006 - posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 - os demais herdeiros legais somente percebiam indenização do Seguro DPVAT na falta do cônjuge sobrevivente; - Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso; A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir; No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 300277-70000286-92.2008.8.17.0310, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013). Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida. Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato ("danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" e existência de sequela graduada em



sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74). Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico ocorrido em 24/07/2018, requerendo o pagamento de complemento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 8.606,25. Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou lesão no cotovelo direito de graduação intensa. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 25% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009. Por ser intensa a graduação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 2.531,25, equivalente ao percentual de 75% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos cotovelos. Tendo em vista que a parte ré pagou a quantia de R\$ 843,75 na seara administrativa, conforme documento de Id nº 69252090, é devida a diferença de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (Súmula 426, STJ), tudo até o efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 1.687,50), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 6.918,75), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento: I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas. II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019). Intime-se ainda a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o acréscimo das devidas correções. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de dezembro de 2020. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito”

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/12/2020 15:37:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122215374406200000071486001>  
Número do documento: 20122215374406200000071486001

Num. 72922752 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00640942220208172001**

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IVSON FELIX DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/12/2020 15:37:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122215374421500000071486006>  
Número do documento: 20122215374421500000071486006

Num. 72922757 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	17/12/2020		0	0
DATA DA GUIA 17/12/2020	Nº DA GUIA 040271700302012113	Nº DO PROCESSO 0064094220208172001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 33164021000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE IVSON FELIX DE SIQUEIRA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 03278237471	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 8F1751374CEB56D2				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12486.412807 7 84950000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/12/2020 15:37:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122215374432300000071486008>  
Número do documento: 20122215374432300000071486008

Num. 72922759 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12486.412807 7 8495000030000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700302012113	Nosso Número 14000000124864128-3	Vencimento 09/01/2021	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 34A VARA CIVEL PROCESSO: 00640942220208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: IVSON FELIX DE SIQUEIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01824471 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700302012113				
OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12486.412807 7 8495000030000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				Vencimento 09/01/2021
Data do documento 11/12/2020	Nº do documento 040271700302012113	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 11/12/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000124864128-3
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 34A VARA CIVEL PROCESSO: 00640942220208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: IVSON FELIX DE SIQUEIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01824471 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700302012113				
OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0064094-22.2020.8.17.2001  
AUTOR: IVSON FELIX DE SIQUEIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a intimação de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de janeiro de 2021

**CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS - 04/01/2021 13:27:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010413271187800000071688008>  
Número do documento: 21010413271187800000071688008

Num. 73129497 - Pág. 1



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Endereço: Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160

CEP 0064094-22.2020.8.17.2001

ID 69905149

2

UF

PAÍS / PAYS

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Euclis Santos

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

RG: 8882117

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

10/11/20

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

CDD - PINA

10 NOV 2020

DR - PE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA DO AGENTE  
SIGNATURE DE L'AGENTWellington Euclis Santos  
Carteiro  
Mat. 3.526.595-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS - 04/01/2021 13:27:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010413271206500000071688009>  
Número do documento: 21010413271206500000071688009

Num. 73129498 - Pág. 1



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPÔSIT

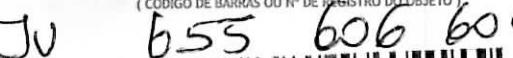
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTE

08 NOV 2020

09 OUT 2020

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )



TENTATIVAS DE ENTREGA / INTENTIQUES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO, ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

CIDADE / LOCALITÉ

ILHA IOGANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.010-900

UF

BRASIL  
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS - 04/01/2021 13:27:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010413271206500000071688009>  
Número do documento: 21010413271206500000071688009

Num. 73129498 - Pág. 2